

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063372/2019

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 01/11/2019 ÀS 17:23

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDNA MARIA HONORATO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES, PROPAGANDISTAS, DO COMERCIO, DA INDUSTRIA, DO ATACADO, DO VAREJO E DE CONSORCIOS DO D.F, CNPJ n. 00.449.181/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA APARECIDA ALVES LOPES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados vendedores e administrativos de administradora de consórcios**, com abrangência territorial em **DF**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO MÍNIMO DE ADMISSÃO E DE EFETIVAÇÃO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção do menor aprendiz, garantia de retirada mensal mínima que obedecerá aos seguintes critérios e valores e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

a) Piso Mínimo de Admissão: R\$ 1.027,94 (um mil e vinte sete reais e noventa e quatro centavos);

b) Piso Mínimo de Efetivação: R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos)

§ 1º Entende-se por Piso Mínimo de Admissão aquele devido durante os seis meses iniciais do contrato de trabalho na empresa, contados da data de admissão e, por Piso Mínimo de Efetivação, aquele devido em após o decurso dos seis meses iniciais do contrato de trabalho.

§ 2º Fica assegurado ao Gerente de Vendas e ao Supervisor de Vendas a garantia de remuneração mensal do valor estabelecido na alínea "b" da Cláusula 2ª da presente Convenção, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados, a partir de 1 de setembro de 2019, pelo percentual de 3,28% (três e vinte e oito por cento) que incidirá sobre os salários de 1º de setembro de 2018.

§ 1º Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de setembro de 2018 terão reajuste proporcional, mediante a aplicação de 1/12 avos do índice estabelecido nesta cláusula por mês ou fração equivalente a quinze dias ou mais trabalhados, observado que o paradigma terá por limite o valor do salário reajustado do empregado mais antigo.

§ 2º As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes, espontâneos, concedidos a partir de 1º de setembro de 2018.

§ 3º Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

§ 4º O percentual de reajuste estabelecido nesta cláusula somente será aplicável sobre a parte fixa do salário, excluindo-se as partes variáveis constituídas por comissões, prêmios, produções, etc.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FOLHA DE PAGAMENTO - HORAS EXTRAS

Caso o salário e as demais verbas sejam pagos no mesmo mês da prestação do serviço, o empregador poderá pagar as horas extraordinárias nele realizadas até o final do mês subsequente, as quais terão como base de cálculo o salário do mês de pagamento.

§ 1º Ao efetuar o pagamento de horas extras na forma prevista nesta cláusula, o empregador deverá cumprir as obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial -, com o envio de informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, observando-se o mesmo prazo de transmissão, sem que tal procedimento seja considerado irregular.

§ 2º O empregador, em relação ao pagamento de horas extras na forma estabelecida nesta cláusula, estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 459, da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO SALARIAL

Fica vedado qualquer desconto salarial, salvo os previstos no artigo 462 da CLT e os expressamente autorizados pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO PARA FINS RESCISÓRIOS

Ao empregado que receber salário composto (fixo mais parcela variável), o cálculo da parte variável para pagamento de verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas nos últimos 6 (seis) ou 12 (doze) meses, observando-se o que for mais benéfico ao empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

COMISSÕES

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE COMISSÕES

A efetiva adesão ao contrato de participação em grupo de consórcio se dará com a confirmação de pagamento da segunda parcela mensal pelo consorciado e tornará devida comissão ao empregado responsável pela intermediação. A comissão poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.

§ 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao empregado antes de confirmado o recolhimento da segunda parcela pelo consorciado, o empregador terá direito de estornar ou ter restituído a importância relativa a parcela ou parcelas de comissão pagas.

§ 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da 2ª parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a adesão ao contrato de participação em grupo de consórcio apresentar defeito que torne nulo o negócio.

§ 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a adesão ao contrato de participação em grupo de consórcio ser cancelada antes da constituição do grupo ou de pagamento da 1ª parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.

§ 4º A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustados entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do empregado.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - PREMIAÇÃO

O empregador fará a divulgação do regulamento e das condições de premiação pela venda de cotas de grupos de consórcios aos empregados.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA - DESPESAS DE VIAGEM

Fica assegurada a antecipação de pagamento de despesas com deslocamento e viagem, bem como o reembolso das despesas que excederem o valor antecipado, desde que aprovados, previamente e por escrito, pelo empregador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

Fica assegurada a concessão pelo empregador, para cada dia efetivamente trabalhado, auxílio - alimentação no valor de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos), excetuado o empregador que mantiver cantina, refeitório ou convênio com estabelecimento fornecedor de refeição.

§ 1º A empresa que mantiver programa de alimentação ao trabalhador fica desobrigada do cumprimento desta cláusula.

§ 2º Mesmo quando o pagamento se der em espécie, poderá ser descontado, do empregado, o percentual legal, sendo que os valores pagos diretamente não integrarão os salários e nem têm natureza remuneratória, para quaisquer efeitos, porque indispensáveis à prestação dos serviços.

§ 3: O auxílio - alimentação tem caráter indenizatório e não será considerado salário ou remuneração para qualquer efeito.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A empresa empregadora fornecerá o vale-transporte aos empregados na forma da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e posteriores alterações.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador deverá comunicar ao empregado, demitido por justa causa, por escrito, os motivos de sua dispensa sob pena de considerá-la imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O empregado ficará dispensado do cumprimento de aviso prévio, sem nenhum ônus, se no curso deste for contratado para novo emprego mediante comprovação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, com a garantia de emprego e salário, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Fica convencionado que conforme o parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo correspondente ao prazo da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez (10) horas diárias.

§ 1º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput desta cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor de seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

§ 2º O empregador poderá ajustar diretamente com o trabalhador o sistema 12 X 36 quando a Lei permitir.

§ 3º Durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador poderá ajustar com os trabalhadores sistema de compensação de jornada de trabalho com a finalidade de suprimir a prestação de trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será compensada pela prestação de trabalho em outro dia, conforme ajuste entre as partes.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO DURAÇÃO MÍNIMA

Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, o intervalo para descanso ou refeição será no mínimo de trinta minutos, conforme estabelece o artigo 71 combinado com o artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto nesta cláusula, o empregador e o empregado poderão, por mútuo acordo, reduzir o atual lapso de tempo relativo ao intervalo de descanso ou refeição.

§ 2º Os horários de entrada e saída do funcionário, respeitada a jornada diária de trabalho, serão acordados entre o empregador e empregado.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

O atestado médico para justificar ausência ao trabalho deverá ser entregue ao empregador/administradora de consórcios no prazo de 72 (setenta e duas horas), a contar da data de sua emissão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME

Quando for exigido pelo empregador o uso de uniforme, este será fornecido gratuitamente ao trabalhador.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas permitirão, desde que autorizado e por escrito, o acesso de pessoas credenciadas pelo sindicato profissional em seus estabelecimentos e escritórios para promover a sindicalização de empregados interessados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição negocial, o equivalente a 1 (um) dia de trabalho, e recolherão o produto até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2019 em favor do Sindicato profissional, através de guia apropriada a ser por este fornecida.

§ 1º Caso a empresa não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com o pagamento de multa de 10%, sem prejuízo de juros moratórios de 1% ao mês.

§ 2º A contribuição de que trata o “caput” será devida também pelos empregados que forem admitidos após setembro 2019, devendo ser descontada do salário do mês da admissão e recolhida até o 5º dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 1º e 4º.

§ 3º A contribuição negocial, prevista nesta cláusula, não se confunde com a contribuição sindical instituída por lei, e nem a substitui para nenhum efeito.

§ 4º Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado, devendo ela manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 dias após o registro desta Convenção Coletiva na Secretaria do Trabalho. A oposição deverá ser manifestada na sede do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SOCIAL

O não recolhimento tempestivo da mensalidade social, descontada do empregado, sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA PENAL

Por descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, os empregadores pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) da maior faixa estabelecida para o piso normativo, cujo produto reverterá em favor do empregado, exceção feita ao descumprimento das cláusulas relativas à Contribuição Assistencial e à Mensalidade Social, que reverterão em favor do sindicato profissional.

EDNA MARIA HONORATO
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO

MARIA APARECIDA ALVES LOPES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES, PROPAGANDISTAS, DO
COMERCIO, DA INDUSTRIA, DO ATACADO, DO VAREJO E DE CONSORCIOS DO D.F